

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.169-A, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera os art. 51, § 1º, 52 e cria novo art. 56-A na Lei nº 11.101, de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 51, § 1º, e 52, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, serão previamente submetidos à perícia técnico-contábil, cujo relatório pericial produzido informará, sobretudo, acerca da exatidão e adequação às normas contábeis, e servirá para instruir a decisão judicial prevista no *caput* do art. 52 desta lei, permanecendo à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º

§ 3º”. (NR)

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, e considerando previamente as informações contidas no relatório pericial elaborado com fundamento nos documentos de escrituração contábil do devedor, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

..... “. (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. Diante da constatação de grave crise econômico-financeira verificada no País, o devedor poderá propor alterações no plano de recuperação judicial já aprovado, quando o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar especificamente sobre as alterações propostas ao plano de recuperação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição teve inspiração na notícia recente, que fora publicada no jornal Valor Econômico, pág. E-1, em sua edição de 22 de abril passado, na qual se informa que algumas empresas, que estão em recuperação judicial, em razão da grave crise econômica por que passa o País, querem modificar os planos já aprovados obtiveram um importante precedente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Informa-se ainda que a possibilidade de alteração de planos de recuperação judicial ainda é controvertida na Justiça, havendo claras divergências entre os desembargadores no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e o STJ nunca havia se manifestado sobre a questão até muito recentemente.

Pois bem, apesar de a lei não estabelecer expressamente a possibilidade de renegociação do plano de recuperação judicial já aprovado, o Poder Judiciário tem sido mais flexível na interpretação dos planos, pensando na sobrevivência das empresas diante das fortes e bruscas alterações nas condições macroeconômicas decorrentes da crise que se abateu sobre o País.

No contexto de grave crise econômico-financeira, muito advogados e juristas compreendem que a apresentação de um novo plano pode ser uma saída para se evitar a falência da empresa submetida à recuperação judicial. Segundo esses especialistas, o Poder Judiciário deve fazer o máximo para preservar a empresa, especialmente porque a crise, além de ter afetado seriamente as recuperações judiciais em andamento, tem elevado sobremaneira o número de pedidos. De acordo com um levantamento da empresa especializada Serasa Experian, observa-se que o volume dos pedidos de recuperação judicial cresceu 114% no primeiro trimestre deste ano, em comparação ao mesmo período de 2015.

De outro modo, também julgamos importante promover alterações no corpo dos arts. 51 e 52 da Lei de recuperação e falências de empresas (LRF), com o objetivo de têm determinado a realização de perícia nos documentos e balanços apresentados, além de visitas à sede da empresa, antes de decidir se aceitam o pedido. O objetivo é o de permitir que os juízes, com as alterações ora propostas, possam, doravante, ter melhores instrumentos para avaliar se a companhia tem chances reais de recuperação ou se busca somente postergar as dívidas com o beneplácito do Poder Judiciário.

Nesse sentido, convém fazer os ajustes necessários nos dispositivos supramencionados, de modo a estabelecer que os documentos de

escrituração contábil e demais relatórios auxiliares serão previamente submetidos à perícia técnico-contábil, cujo relatório pericial produzido informará, sobretudo, acerca da exatidão e adequação às normas contábeis, e servirá para instruir a decisão judicial.

As medidas, ora propostas, vêm ao encontro das recentes evoluções no entendimento jurisprudencial acerca da LRF, em consonância com a necessidade de se aperfeiçoar essa importantíssima legislação que afeta a vida das empresas na economia nacional.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para sua aprovação durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado **Carlos Bezerra**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

.....

Seção II Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

Seção III Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto altera o §1º, do art. 51, da Lei nº 11.101 de 2005, para estabelecer que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, sejam previamente submetidos à perícia técnico-contábil, tendo sido despachado a esta CDEICS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.169, de 2016, que modifica o §1º, do art. 51, da Lei nº 11.101 de 2005, para estabelecer que os

documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, sejam previamente submetidos à perícia técnico-contábil.

De acordo com a justificativa, o objetivo dessa alteração é o de permitir que os juízes, com as alterações ora propostas, possam, doravante, ter melhores instrumentos para avaliar se a companhia tem chances reais de recuperação ou se busca somente postergar as dívidas com o beneplácito do Poder Judiciário.

Outra mudança pretendida pelo Projeto, diz respeito à inclusão do art. 56-A, para possibilitar que o devedor possa propor alteração no plano de recuperação judicial já aprovado, hipótese na qual o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar especificamente sobre as alterações propostas ao plano de recuperação.

A justificativa para esta alteração leva em conta as condições macroeconômicas decorrentes da crise no Brasil, sendo uma saída para se evitar a falência da empresa submetida à recuperação judicial.

Inicialmente, cumpre dizer que o Direito Empresarial, em uma visão moderna, ante a função social da empresa, que circula capital, gera empregos e paga tributos, trabalha com o princípio da preservação da empresa.

Ocorre que o empresário, dependente de fatores econômicos, sociais, políticos e de mercado, acaba, por vezes, enfrentando uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro que torna seu patrimônio incapaz de satisfazer as dívidas contraídas. Tal situação é conhecida como estado de insolvência.

Na Lei nº 11.101 de 2005, conhecida como Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, há previsão de dois processos de insolvência: a recuperação judicial e a falência.

Conforme o anteriormente citado princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades.

Tal princípio, inclusive, está materializado no art. 47 da Lei 11.101 de 2005, que prevê que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação desta Casa, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social do país.

Com isso, a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas trouxe aos empresários que passem por dificuldades passageiras, a possibilidade de fazer uma reestruturação economicamente viável, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores.

Ademais, há que se observar que a recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica.

Tem-se, assim, que não é porque vige o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. Evidenciando essa lógica, o artigo 53, II, da Lei 11.101/05, estabelece que:

“Art. 53 – O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

(...)

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”.

Entendemos que não há necessidade de submeter, previamente, os documentos contábeis e os demais relatórios auxiliares à perícia técnico-contábil, uma vez que, isto certamente retardará, em demasia, o andamento do processo, em evidente prejuízo aos envolvidos no processo, principalmente se considerarmos o prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º, conjuntamente com o art. 9º, II, ambos da Lei nº 11.101 de 2005.

Isso porque, o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101 de 2005, prevê o prazo improrrogável de 180 dias para suspensão da prescrição e do curso de todas as ações e execuções contra o devedor, contado do deferimento do processamento

do pedido, o qual somente terá início após a finalização da perícia contábil cujo prazo não temos como prever.

Já o inciso II, do art. 9º, prevê que o valor do crédito a ser habilitado somente pode ser atualizado até a data do pedido, ou seja, o crédito não poderá ser atualizado mesmo que o processamento do pedido de recuperação judicial leve vários meses, prejudicando ainda mais o direito dos credores.

Vale lembrar, também, que após apresentação do relatório pericial, sendo este desfavorável à empresa recuperanda e acolhido o entendimento pelo Juízo, pode ainda haver interposição de recurso, o que pode, mais uma vez, prejudicar, o regular andamento do processo e, conseqüentemente, o direito dos envolvidos quanto ao recebimento do seu crédito de forma mais célere.

Desse modo, verifica-se que a exigência proposta pelo Projeto não observou a necessidade de se ponderar o ônus imposto em relação ao benefício resultante de tal medida, razão pela qual pode retardar o processo.

Neste momento processual não há necessidade de se ter uma análise prévia nos documentos contábeis da empresa, visto que caberá aos credores e ao administrador judicial nomeado uma análise detida dos documentos.

O deferimento do processamento do pedido de recuperação depende, tão somente, da análise de requisitos formais e objetivos, previstos no art. 51, não sendo o caso de os documentos serem submetidos previamente à perícia técnico-contábil, uma vez que pode afrontar o princípio maior da preservação da empresa.

Assim, na fase processual do deferimento ou não do processamento da recuperação, o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos tais requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido.

Nesse sentido, cabe destacar as lições do Professor Ricardo Negrão:

“Nessa fase o magistrado faz um exame meramente formal do pedido em que, verificando a ordem da

documentação apresentada, deferirá o processamento da recuperação judicial”¹.

Ademais, importante registrar o enunciado 46, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ, que adota tal entendimento:

“46 – Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Relativamente à inclusão do art. 56-A, pretendida pelo Projeto, cumpre dizer que a recuperação judicial adota um modelo de negociação entre os credores e a empresa em crise econômico-financeira, outorgando à assembleia-geral de credores o poder de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, que, por isso, tem natureza contratual.

É sabido que se pode alterar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor no prazo previsto no art. 53, inexistindo qualquer limitação à permissão de modificação do plano originalmente proposto até a data da realização da assembleia-geral de credores.

Por isso mesmo, o § 3º, do art. 56, preceitua que "o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes".

A Lei de Recuperação e Falência determina que, aprovado o plano pela assembleia geral de credores, será ele juntado aos autos e, constatado o cumprimento das exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial, a qual cabe recurso de agravo (arts. 57, 58 e 59, §2º).

Verifica-se, assim, que o sistema legal confere ao plano de recuperação aprovado pela assembleia-geral de credores a natureza de contrato, que se constitui pela livre negociação entre credores e empresa devedora, que é complementado pela decisão judicial concessiva da recuperação. Posteriormente, não havendo recursos, ou sendo os eventualmente interpostos improvidos, é de se reconhecer que o contrato firmado configura ato jurídico perfeito, sacramentado por decisão adjetivada de "coisa julgada".

¹ Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

Na medida em que se permite a convocação de assembleia geral de credores para se alterar o plano de recuperação aprovado anteriormente e homologado por sentença transitada em julgado, verifica-se que há uma afronta ao ato jurídico perfeito (contrato) e a coisa julgada, uma vez que modificará o direito dos credores que não concordam com a referida alteração, afetando o direito adquirido de receber seu crédito na forma e condições do plano original.

Ademais, vale dizer que a inclusão do art. 56-A causará um incentivo à inadimplência, fazendo com que as empresas em recuperação judicial se beneficiem da própria lei para postergar o cumprimento de suas obrigações, que, lembramos, já por ocasião da aprovação do Plano de Recuperação contou com descontos consideráveis, prazos de carência e condições privilegiadas, em prejuízo de credores que, na grande maioria das vezes, aprovam tais planos apenas com o objetivo de se evitar a quebra da empresa, mas acreditando em seu cumprimento.

Não obstante, esta proposição não conceitua o que vem a ser “grave crise econômico-financeira”, trazendo insegurança jurídica ao permitir que haja interpretação equivocada e inadequada por qualquer empresa que não queira cumprir com suas obrigações.

Ocorre que a alteração pretendida acabará por criar um “efeito dominó” na economia, uma vez que os credores daquela empresa recuperanda, que já tiveram um prejuízo quando da aprovação do Plano de Recuperação, amargarão novo prejuízo e, assim, também deixarão de cumprir com suas obrigações, por não terem recebido o que lhes era devido na forma contratada/aprovada, como por exemplo: deixarão de pagar seus empregados, fornecedores e tributos, fecharão postos de trabalho e por consequência surgirão novos pedidos de recuperação judicial.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.169, de 2016.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado Lucas Vergílio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.169/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, Mauro Pereira, Rosangela Gomes, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO